



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 01, Issue, 05, pp. 65624-65626, May, 2024

<https://doi.org/10.37118/ijdr.28206.05.2024>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO MUNDIAL: ASPECTOS E NOTORIEDADES

Maria Clara Rojas Cabral\*<sup>1</sup> and Naira Neila Batista de Oliveira Norte<sup>2</sup>

Bacharel em Direito – Universidade do Estado do Amazonas (UEA) – Manaus, Amazonas, Brasil;

Professora Doutora do Curso de Direito – Universidade do Estado do Amazonas (UEA) – Manaus, Amazonas, Brasil

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 11<sup>th</sup> February, 2024

Received in revised form

19<sup>th</sup> March, 2024

Accepted 06<sup>th</sup> April, 2024

Published online 30<sup>th</sup> May, 2024

#### Key Words:

Inteligência Artificial; Ramo Jurídico;  
Procedimento Civil.

#### \*Corresponding author:

Maria Clara Rojas Cabral,

### ABSTRACT

O presente artigo visa explicitar as nuances da Inteligência Artificial, tão em voga nos dias atuais, como ramo de ciência da computação, cujo principal objetivo é que um programa de computador adquira a expertise em determinada área, com base na experiência para executá-la. Neste artigo, apresentar-se-ão as nuances desta Inteligência no ramo jurídico, bem como mais amiúde no Processo Civil. Tais sistemas de inteligência artificial auxiliam os operadores jurídicos a terem insights e ao prever resultados prováveis, buscando a definição de estratégias sólidas.

Copyright©2024, Maria Clara Rojas Cabral and Naira Neila Batista de Oliveira Norte. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Maria Clara Rojas Cabral and Naira Neila Batista de Oliveira Norte, 2024. "Inteligência artificial no direito mundial: aspectos e notoriedades". International Journal of Development Research, 14, (05), 65624-65626.

## INTRODUCTION

A finalidade do presente artigo é mostrar e visualizar a Inteligência Artificial como elemento que se configura importante no Direito, assim como demonstrar seu auxílio na tomada de decisões, mais a valoração de provas, bem como elemento preponderante do Poder Judiciário atualmente. O artigo se apresentará em abordagens que tratam sobre a Inteligência Artificial e sua configuração no Direito, a tomada de decisões e valoração de provas e, por fim, a Inteligência Artificial conjugada ao Poder Judiciário, usando-se, doravante, a expressão IA para designar, de maneira geral, a Inteligência Artificial. O objetivo geral a ser alcançado consiste em apresentar o conceito de Inteligência Artificial e sua aplicabilidade no Direito, nas tomadas de decisões pelo Poder Judiciário, bem como na valoração de provas. Os objetivos específicos, por sua vez, são conhecer os tipos de sistematização dos robôs da IA, suas áreas de atuação, assim como os pontos benéficos para a área jurídica. A forma de abordagem é expositiva-analítica e foi realizada a partir do embasamento teórico na bibliografia apresentada acerca da Inteligência Artificial e seus pontos de destaque.

## MATERIALS AND METHODS

O caminho metodológico da presente pesquisa busca descobrir respostas para problemas, através do emprego de procedimentos científicos (Gil, 1994). Portanto, o método a ser utilizado é o indutivo,

ligando os fatos aos pressupostos teóricos, o que consiste na percepção dos fenômenos e na argumentação baseada em premissas, sendo um método de generalização, o qual se dá a partir de uma premissa particular para uma geral. Quanto à natureza, se apresenta como uma pesquisa básica, que visa contribuir com novos conhecimentos para a ciência. Quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória e descritiva e visa proporcionar maior familiaridade com a questão pesquisada, na busca de tornar o problema de pesquisa mais explícito.

É uma pesquisa qualitativa, quanto à abordagem, uma vez que pretende uma melhor compreensão do tema estudado, estabelecendo um vínculo essencial entre a objetividade e a subjetividade do envolvido. A pesquisa qualitativa se preocupa, no âmbito das ciências sociais, em responder questões muito particulares. É uma espécie de pesquisa que lida com um nível de realidade que não pode ser quantificado, justamente por ser subjetivo. Assim, abrange todo o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 2001; Gerhardt e Silveira, 2009). O presente estudo foi efetivado através de pesquisa bibliográfica acerca do tema tratado, em livros, artigos, revistas, teses, dissertações e sites voltados ao tema, sendo fontes primárias documentos concernentes a publicações e trabalhos revestidos de cientificidade.

## RESULTS AND DISCUSSIONS

Quando se analisa a aplicabilidade da inteligência artificial no direito, é possível constatar que existem três tipos de Inteligência Artificial: IA Fraca ou Limitada, a Inteligência Artificial Geral e a Superinteligência Artificial. Tal instrumento atua racionalmente, portanto, age com humanos. Desde os primórdios da história da humanidade, é possível afirmar sobre a existência de elementos considerados precursores de uma possível IA, que vão de elementos míticos até obras literárias consagradas que abordam o tema. Refere-se, no âmbito jurídico, à nova roupagem da prática, tornando-a mais otimizada e acessível, proporcionando assim, maior eficiência na pesquisa jurídica. No que tange aos precedentes legais, a IA realiza o trabalho de pesquisar as bases de dados legais em questões de segundos, proporcionando maior celeridade à condução e solução dos processos. A mola propulsora da Inteligência Artificial no Direito é composta por fatores importantes, que envolvem aspectos como a automação de tarefas, já que a IA é capaz de fazer a análise e processamento de grandes volumes de textos legais, de forma célere e precisa. Também é primordial em áreas legais que lidam com conteúdos extensos e complexos, tendo se desenvolvido com a mudança de percepção dos próprios operadores do direito, uma vez que passou a haver um despojamento no tocante aos preconceitos relativos à Inteligência Artificial. O âmbito jurídico paulatinamente vem reconhecendo o auxílio que pode ser dado por meio deste mecanismo e economia de gastos em departamentos jurídicos corporativos, já que as despesas oriundas desta atividade estão aumentando, especialmente aqueles que envolvem conjuntos de dados, o que faz com que o auxílio da IA seja bem vindo, por ser esta altamente eficaz, fornecendo percepções rápidas e permitindo tomadas de decisões estratégicas.

A tomada de decisões judiciais se traduz num dos paradigmas mais perseguidos pelos operadores do Direito, que é o princípio da Razoável Duração do Processo, regulamentado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, porquanto a morosidade do Judiciário é algo a ser combatido. Existe um cenário, merecedor de uma cautela e atenção primordiais, a ser visualizado: o Brasil possui mais faculdades de Direito que países como Estados Unidos, China e o Continente Europeu. Tal fato precipuamente se insere no fato de que existem atualmente 1.171.480 advogados em todo o país, ao que indica 1 advogado por cada 190 habitantes, segundo dados de novembro de 2019, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Considerando-se que a cada semestre se formam novos profissionais nas universidades, implica este fato em novas demandas e nem sempre se tem habilidades jurídicas corretas para resolvê-las. A implantação de tecnologias através da internet, e da construção do uso de plataformas jurídicas digitais, bem como facilitação dos meios de se obter informações, predispõe o surgimento e utilização de processos eletrônicos, processos esses desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 utilizados, os quais continuam a zelar pelos direitos dos cidadãos. Consoante Relatório do Conselho Nacional de Justiça, o Justiça em Números, no final do ano de 2018, haviam 78.691.031 processos pendentes, o qual representa um gasto quantificador de 1,1% do PIB Nacional, equivalente a R\$76,8 bilhões. Nesse panorama dramático, constata-se, concomitantemente, o surgimento das *law techs*, as quais são especialistas em engenharia de software, aspecto agora importante no mercado jurídico. No tocante à tecnologia da Inteligência Artificial a ser implantada, constata-se que com o uso desta existe um gerenciamento mais favorável de tempo, a não contingência dos processos de litígios em massa e diminuição dos custos da prática jurídica. Não obstante o que foi mencionado, pode surgir o que se chama de “industrialização das decisões judiciais”. As decisões proferidas pelo juiz devem ser públicas, salvaguardadas as exceções legalmente previstas. Assim, partindo-se dessa premissa, tem-se que no corpo de qualquer decisão deve-se indicar precisamente que teve o apoio da Inteligência Artificial para a sua construção. No que tange à Valoração de Provas, deve-se levar em conta o Direito Civil, começando com o Brasileiro. Esta parte do Direito Civil engloba, por exemplo, nas provas escritas, os títulos de crédito, acordos, contratos

públicos e particulares. A prova tem o fito principal de demonstrar veracidade ou a falsidade de proposições e premissas arguidas em Juízo. Assim, resta confirmado que a reconstrução fiel é recorte imprescindível desta parte do processo, de maneira que contribuirá para apoio e argumento jurídico do julgamento. Quando se trata da especificação das provas no Código de Processo Civil, em seus artigos 442 a 448, algo que se mostra muito importante é o fato de que todas as pessoas podem ser testemunhas, exceto os incapazes, os suspeitos e os impedidos, devendo a testemunha dizer a verdade, sendo a prova testemunhal sempre válida, exceto se dispuser a lei de modo diverso. A prova testemunhal implica na obrigação de se dizer a verdade e caso a pessoa fale uma mentira, humanamente não é possível se constatar isso, exceto pelas contradições e acareações. Mas, com o auxílio da tecnologia, pode ser possível detectar inverdades, e já se observa, tendo como exemplo a experiência do Reino Unido, a elaboração de técnicas mais apuradas, tal como o Face Soft, cujo desempenho consegue abarcar trezentos milhões de rostos para experimentos da prova testemunhal, com a finalidade de se detectar a falta da verdade, e é possível citar, também, o AdvoKate, que testa a confiabilidade das testemunhas e permite a celeridade e razoabilidade da execução de tal espécie de prova, além de também contribuir para o processamento e englobamento de forma correta dos processos, fora o aspecto da agilidade, já mencionado.

Destarte, a precisão e maneira adequadas de direcionamento propiciam a tomada de decisões mais pontuais e justas, afastando o incorreto aferimento da prova. Há, porém, a preocupação da automatização da máquina nos processos, provas e raciocínios jurídicos. A título de exemplo, cita-se a França, que possui um sistema que prevê a utilização da Inteligência Artificial, mas, com a cautela de revisão das decisões administrativas feitas por pessoas. No tocante ao Direito Penal e Processual Penal, com seus anseios por celeridade, a eficiência e previsibilidade, somente para fins de compor com a perspectiva processualista civil, ao julgar a liberdade de uma pessoa, a tecnologia nunca poderá se sobrepor aos princípios do Estado Democrático de Direito. Por isso, foi redigido um documento acerca de Dez Princípios da Ética de Inteligência Artificial da Federação Sindical Europeia - UNI Global Union, a Carta Europeia de Ética, versando sobre o uso da IA em sistemas judiciais no que tange a União Europeia, em vigor desde 2018. No Brasil, para que um Tribunal utilize sistemas e ferramentas baseadas em Inteligência Artificial, faz-se necessário algumas balizas pontuais e princípios que prezam pela dignidade da pessoa humana. Regulamentou-se esta iniciativa na Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O artigo sétimo da referida Resolução prevê a necessidade da preservação da igualdade, não discriminação, julgamento justo e da solidariedade, propondo o estabelecimento de métodos reducionistas da opressão e marginalização do ser humano, de forma a minimizar erros e preconceitos, os chamados vieses.

No que se refere à inteligência artificial conjugada ao poder judiciário, a tecnologia, mais do que nunca, se mostra primordial. Em meados do século XX, ainda na década de 1940, os pesquisadores Warren McCulloch e Walter H. Pills fizeram a mostra de um artigo sobre redes neurais artificiais, as quais compreendiam o raciocínio matemático englobante do sistema nervoso humano. Turing, no ano de 1950 desenvolveu a Teoria da Computação, embaixadora premissa de que as máquinas poderiam realizar tarefas ditas humanas. Tal teoria ajudou no desenvolvimento dos computadores modernos, formulando-se até o Algoritmo de Turing, e se buscava, através dele, a verificação de que um computador resolveria problemas lógicos. Na Estônia, que compunha a antiga Iugoslávia e fica no leste europeu, ocorreu algo inovador e inusitado. Houve a iniciativa da automatização do Judiciário, com o “juiz-robô”, o qual se incumbem de participadas partes mais burocráticas da profissão, permitindo que os próprios juízes, caso necessário, deleguem tais funções e, quem sabe este seja o primeiro país a dar, de fato, um panorama favorável ao Direito com Inteligência Artificial. Na Itália, em Florença, no ano de 2007, o Departamento de Estatística da Universidade construiu um modelo para o cálculo de subsídio de manutenção (moCAM), e o Tribunal de Florença deu a anuência para este fato. Este modelo desenvolvido é um sistema de cálculo, no qual se produz, no tocante

ao Direito de Família, estimativas de pensão de alimentos para filhos, com base na separação, divórcio ou ruptura de fato, bem como, algumas vezes, da contribuição em favor do outro cônjuge. No Brasil, existe o PROJUDI, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Este Processo Judicial Digital, no ano de 2007 já, permitia o trâmite de mais de 9.000 processos judiciais, em quinze tribunais de diferentes estados brasileiros, porém, Rio de Janeiro e São Paulo não estão na lista, pelo fato de que desenvolveram sistemas próprios. Ainda em 2007, o CNJ disponibilizou para todos os juízes do país, uma quantidade significativa de computadores e digitalizadores, com o fito de proporcionar a modernização os sistemas judiciais brasileiros. Num contexto histórico, em 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 90, atualmente revogada, a qual afirmava aos Tribunais que estes deveriam manter serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, necessários à prestação jurisdicional. Nos tribunais, ademais, são utilizadas plataformas, como o e-DOC (Justiça do Trabalho), o e-sag, do Supremo Tribunal Federal, o e-STF e o e-STJ, do Superior Tribunal de Justiça. Em 2021, foi instituída a política de gestão da inovação no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução nº 395/2021. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) utiliza a Inteligência Artificial em processos de execução fiscal, em cerca de 7.000 deles, com resultados satisfatórios em uma porcentagem de 1400% de velocidade. E está em vigor, o Sistema Victor, lançado em 26 de setembro de 2018, utilizado na Corte Superior para separação e classificação das peças do processo judicial e para identificar temas, cujo surgimento é de grande valia para teses de repercussão geral. Por fim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDf) utiliza três sistemas de IA, os quais são: Hórus, realizador de inserção automática de dados automáticos para a vara de execução fiscal; Amon, para reconhecimento facial através de imagens e o sistema Toth, que analisa petições iniciais, separando-as em assuntos e classes dos processos.

## CONCLUSION

A Inteligência Artificial consiste num instrumento presente na história da humanidade, desde os seus primórdios, a partir do imaginário mítico até a literatura de autores precursores de ideias revolucionárias, que pensavam à frente de seu tempo. Pode-se afirmar que a IA, mesmo com sua pontualidade na execução de tarefas e seus contrapontos, ainda há de ser muito desenvolvida. De certo modo, compreendê-la não é uma tarefa fácil, pois requer atenção plena e dedicada, no âmbito de suas tarefas habituais. Paulatinamente, se configurará em uma ferramenta constante no panorama diferenciadas relações de trabalho, sociais, políticas e interpessoais, presentes na vida dos tempos hodiernos.

Cabe salientar, em conclusão, a necessidade de preparo para enfrentar essa realidade, advindo da inexorável existência das modalidades de Inteligência Artificial e isso deverá ser realizado com maturidade, responsabilidade e cautela. Portanto, conclui-se que a Inteligência Artificial representa uma ferramenta bastante importante e útil ao Poder Judiciário e ao meio jurídico, como um todo e, sendo bem utilizada, trará inúmeros benefícios para o adequado andamento processual, mostrando-se como um caminho irreversível na sociedade atual.

## REFERENCES

- Aprimorando a prática jurídica com Inteligência Artificial Generativa. (2023). Recuperado a partir de: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/pratica-juridica-inteligencia-artificial-generativa.html>.
- Baldissera, O. (2023). Tipos de Inteligência Artificial que fazem (e não fazem) parte do nosso dia-a-dia. Recuperado a partir de: <https://posdigital.pucpr.br/blog/tipos-de-inteligencia-artificial>.
- Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Brasília: Senado Federal.
- Desafios e possibilidades com o Uso da Inteligência Artificial no Direito. (2023). Recuperado a partir de: <https://conteudo.saraivaeducacao.com.br/juridico/inteligencia-artificial-no-direito/>.
- Emenda Constitucional nº 45. (2004). Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.
- Gerhardt, T. E.; Silveira, D. T. (2009). Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Gil, A. C. (1994). Administração de Recursos Humanos. São Paulo: Atlas.
- Gonçalves, M.P. (2022). A Lei, o Direito e a Inteligência Artificial. São Paulo: ETIC, Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
- Mcculloch, W., Pitts, W. (1943). A Logical Calculus of the Ideas Immanent in Nervous Activity. The Bulletin of Mathematical Biophysics, Vol. 5, No. 4, pp. 115 – 133.
- Minayo, M. C. S. (2001). Pesquisa social: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes.
- Resolução nº 395. (2021). Institui a política de gestão da inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- Resolução nº 90. (2009). Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- Soares, R.M. (2023). Inteligência Artificial na Valoração de Provas no Processo Civil. Dissertação de Mestrado. Itajaí: Univali.

\*\*\*\*\*